Órgão	:	CONSELHO ESPECIAL
Classe	:	DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
N. Processo	:	**20140020156678ADI (0015783-75.2014.8.07.0000)**
Requerente(s)	:	PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E OUTROS
Requerido(s)	:	GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
Relatora	:	Desembargadora SANDRA DE SANTIS
Acórdão N.	:	839986

E M E N T A

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO 30.008/2009 - PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL - MÉRITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO SERVIDOR DISTRITAL - EXCLUSIVIDADE DO BRB - ARTIGOS 19, *CAPUT,* E 158, INCISOS IV E V, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.

I. Os parâmetros de controle de constitucionalidade foram dispositivos específicos da Lei Orgânica do Distrito Federal. O decreto é ato abstrato, dotado de normatividade suficiente para ser impugnado.

II. Restringir a opção de empréstimo consignado ao servidor distrital, pela exclusividade de contratação com o BRB - Banco de Brasília, viola os princípios da livre concorrência e da liberdade de escolha do consumidor.

III. Declarada a inconstitucionalidade do Decreto 30.008, de 29 de janeiro de 2009, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores do **CONSELHO ESPECIAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **SANDRA DE SANTIS** - Relatora, **JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA** - 1º Vogal, **MARIO MACHADO** - 2º Vogal, **ROMEU GONZAGA NEIVA** - 3º Vogal, **CARMELITA BRASIL** - 4º Vogal, **HUMBERTO ULHÔA** - 5º Vogal, **J.J. COSTA CARVALHO** - 6º Vogal, **JAIR SOARES** - 7º Vogal, **GEORGE LOPES** - 8º Vogal, **JOSÉ DIVINO** - 9º Vogal, **SIMONE LUCINDO** - 10º Vogal, **GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA** - 11º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA,** em proferir a seguinte decisão: **REJEITADA QUESTÃO PRELIMINAR, NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 30.008/2009, COM EFEITOS "EX TUNC" E EFICÁCIA "ERGA OMNES". DECISÃO UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 9 de Dezembro de 2014.

Documento Assinado Eletronicamente
SANDRA DE SANTIS
Relatora

R E L A T Ó R I O

Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, que impugna o Decreto 30.008, de 29 de janeiro de 2009, em face dos artigos 19, *caput,* e 158, incisos IV e V, e parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A norma jurídica contestada ostenta o seguinte teor:

> *O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVIII da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:*
>
> *Art. 1º As empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal somente poderão efetuar desconto consignado em folha de pagamento dos seus empregados relativo a empréstimo financeiro quando concedido, exclusivamente, pelo Banco de Brasília – BRB.*
>
> *Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.*
>
> *Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.*

Sustenta a inconstitucionalidade material, por violação aos princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor. Entende a limitação desarrazoada e desproporcional. Informa que a inconstitucionalidade foi incidentalmente reconhecida na AIL 2013.00.2.028879-9. Alega que o decreto infringe norma do Banco Central, acerca da impossibilidade de monopólio no regime de empréstimos consignados. Requer a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade do Decreto 30.008/2009, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

O Governador do Distrito Federal prestou as informações (fls. 39/58).

A Procuradora-Geral do Distrito Federal falou como curadora do ato impugnado (fls. 60/82).

A d. Procuradoria de Justiça oficiou pela procedência do pedido.

É o relatório.

V O T O S

A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Relatora

Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, que impugna o Decreto 30.008, de 29 de janeiro de 2009, em face dos artigos 19, *caput,* e 158, incisos IV e V, e parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

PRELIMINAR - INÉPCIA DA INICIAL

A autoridade coatora aponta inépcia da inicial por impugnação genérica do decreto impugnado e pela impossibilidade de se fundamentar na inobservância de norma oriunda do Banco Central.

A ação foi proposta contra o Decreto 30.008/2009, do Governador do Distrito Federal. Os parâmetros de controle de constitucionalidade foram dispositivos específicos da Lei Orgânica do Distrito Federal. O decreto é ato abstrato, dotado de normatividade suficiente para ser impugnado.

De outro lado, ao mencionar a norma do Banco Central, o Ministério Público quis ressaltar o conflito da norma impugnada com todo o ordenamento jurídico vigente, além da inconstitucionalidade. Nenhum prejuízo ocorreu.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Contesta a norma distrital que impõe aos servidores do Distrito Federal a contratação de empréstimo consignado exclusivamente com o Banco de Brasília - BRB.

A matéria não é nova nesta Corte de Justiça. Recentemente, em maio deste ano, a questão foi levada ao Conselho Especial, em sede de Arguição de Inconstitucionalidade, que afirmou a procedência do pedido naqueles autos. À unanimidade, o colegiado destacou, com propriedade, a violação constitucional, o que implica também a infringência à Lei Orgânica do Distrito Federal, com reprodução obrigatória dos preceitos. Confira:

> *Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação, transparência, eficiência e interesse*

público, e também ao seguinte:

Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:
(...)
IV - livre concorrência;
V - defesa do consumidor;
(...)
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Restringir ao Banco de Brasília a opção de empréstimo consignado, que é certamente a mais vantajosa para o servidor público, viola sim os princípios da livre concorrência e da liberdade de escolha do consumidor. O contratante não poderá escolher a taxa de juros mais atrativa, considerado o universo de instituições bancárias existentes no país. A competitividade é fator fundamental para a redução de custos e ampliação da base de clientes.

Não se discute ser o BRB ente de fomento ao desenvolvimento do Distrito Federal, como destacam o Governador e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, nas informações. Mas o BRB, como sociedade de economia mista, sujeita-se ao regime privado quanto à concessão de créditos, na busca evidente de lucro. Não precisará se preocupar com a captura de clientes e oferecimento de taxas competitivas, já que os servidores distritais deverão submeter-se ao que lhes é oferecido, sem qualquer discussão. O decreto fere, portanto, direitos básicos do consumidor e da livre iniciativa. Trata-se de evidente monopólio de um serviço que trará ao BRB expressivos lucros em detrimento do cliente, mesmo que a restrição diga respeito somente a essa linha de crédito. Como destacou a Desembargadora Carmelita Brasil, na AIL 2013.00.2.028879-0:

Não obstante o objetivo norteador da sua criação, o BRB - Banco de Brasília S/A é, hoje, um agente financeiro de caráter múltiplo e sua atuação extrapola o mero caráter de fomento, abarcando diversas operações comerciais, imobiliárias e de câmbio, por exemplo, dentre várias outras.
(...)
E, como já ressaltado linhas atrás, o art. 159 da LODF estabelece que a sociedade de economia mista que explora atividade econômica sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias e não podem gozar de privilégios fiscais que não sejam extensivos às do setor privado. (fls. 19/20)

E, também, consoante consta do voto condutor da Desembargadora Vera Andrighi:

A doutrina preleciona quanto à relevância da livre concorrência no atendimento do interesse social:
"[...] As atividades econômicas surgem e se desenvolvem por força de suas próprias leis, decorrentes da livre empresa, da livre concorrência e do livre jogo dos mercados. Essa ordem, no entanto, pode ser quebrada ou distorcida em razão de monopólios, oligopólios, cartéis, trustes e outras deformações que caracterizam a concentração do poder econômico nas mãos de um ou de poucos. Essas deformações da ordem econômica acabam, de um lado, por aniquilar qualquer iniciativa, sufocar toda a concorrência e por dominar, em conseqüência, os mercados e, de outro, por desestimular a produção, a pesquisa e o aperfeiçoamento. Em suma, desafiam o próprio Estado, que se vê obrigado a intervir para proteger aqueles valores, consubstanciados nos regimes da livre empresa, da livre concorrência e do livre embate dos mercados, e para manter constante a compatibilização, característica da economia atual, da liberdade de iniciativa e do ganho ou lucro com o interesse social" (Curso de Direito Administrativo,

Diógenes Gasparini, 8ª Ed., pp. 629/30).

Como se observa, ao dispor que o desconto em folha poderá ocorrer quando o empréstimo tiver sido "concedido, exclusivamente, pelo Banco de Brasília - BRB", o Decreto 30.008/09 do Distrito Federal não apenas elimina a possibilidade de concorrência entre os Bancos, como essencialmente viola o direito do servidor de ter acesso às melhores condições ofertadas no mercado, em afronta à defesa do consumidor e à livre concorrência, tuteladas no art. 170 da CF.

A tese de validade do citado Decreto não encontra respaldo na invocação do art. 144 da LODF (fl. 360), que prescreve o depósito das receitas do Distrito Federal em banco oficial, cumpre destacar que a exclusividade do desconto em folha, determinada pelo Decreto 30.008/09, diferentemente, arrecada, sem observância do direito de concorrência, recursos privados de propriedade do servidor público, haja vista a direta incidência sobre verba salarial.

O argumento de que contratante poderá renunciar ao desconto em folha e buscar diretamente no mercado a instituição que melhor lhe apraz é falacioso, uma vez que, como é notório, as melhores taxas de financiamento estão restritivamente disponíveis para as modalidades vinculadas aos contracheques. Como se sabe, o custo do produto bancário está diretamente relacionado aos riscos de inadimplemento. A abertura vinculada da conta-salário (fl. 360), que, como regra, é livre de tarifas, não impede o direito de escolha do correntista-servidor para movimentações financeiras posteriores, como se observa na opção única de mutuante com acesso à folha de pagamento.

O entendimento de que os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência "não se aplicam totalmente à instituição oficial" (fl. 362) deve ter sua aplicação compatibilizada com a Constituição Federal, em duas vertentes essenciais: I) quando uma sociedade de economia mista presta serviço público, o faz com base nas regras de direito público, em reverência à supremacia do interesse social; II) quando atua, de forma diversa, no

> *mercado financeiro, oferecendo produtos também disponibilizados pelos agentes privados, está submissa aos princípios que regem a ordem econômica, por imposição dos dispositivos constitucionais supramencionados.* (fls. 12 e 12v)

O Supremo Tribunal Federal tem sinalizado pelo fim da exclusividade na concessão do crédito consignado ao funcionalismo público. Em 2012, um Decreto do Mato Grosso do Sul foi objeto de decisão monocrática que, ao negar a suspensão de segurança ao Estado, liberou a concessão do crédito consignado a todas as instituições financeiras, por malferimento a princípios da ordem econômica: SS4684/MS.

Por vislumbrar contrariedade aos artigos 19, *caput*, e 158, incisos IV e V, todos da Lei Orgânica do DF, declaro a inconstitucionalidade, com efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, do Decreto 30.008, de 29 de janeiro de 2009.

O Senhor Desembargador JOÃO TIMÓTEO - Vogal

Acompanho a eminente Relatora.

O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Vogal

Acompanho a eminente Relatora.

O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Vogal

A alegação de inépcia da inicial por impugnação genérica não merece ser acolhida, já que a menção à norma do Banco Central constitui apenas mais um argumento para demonstrar a inconstitucionalidade do ato. A Requerente sustenta afronta direta à Lei Orgânica do Distrito Federal. Rejeito a preliminar e, por conseguinte, admito a presente ação, uma vez que há impugnação de decreto que possui coeficiente de normatividade suficiente para qualificá-lo como ato normativo de caráter essencialmente abstrato e primário, bem como por estarem presentes os demais pressupostos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, impugando o Decreto nº 30.008, de 29 de janeiro de 2009, que estabelece norma para a consignação em folha de pagamento de empregados pertencentes ao quadro de pessoal das empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal.

A Requerente sustenta vício de inconstitucionalidade material, ao argumento de evidente contrariedade do decreto com aos ditames da Carta Política local, na medida em que substancia limitação desarrazoada e desproporcional à livre concorrência e desrespeita a liberdade de escolha do consumidor. Esclarece que a medida infringiu norma imperativa do Banco Central do Brasil, que, desde 2011, declarou a impossibilidade de monopólio no regime de empréstimos consignados, nos termos da Circular nº 3.522/2011, e que tal vício já foi reconhecido "*incidenter tantum*" por este Eg. Tribunal, nos autos da AIL nº 2013.00.2.028879-0.

Conforme exposto, este Eg. Conselho Especial já examinou a norma aqui atacada em controle incidental de inconstitucionalidade, cuja ementa de julgamento ora transcrevo:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCONTO EM FOLHA. LIVRE CONCORRÊNCIA. DEFESA DO CONSUMIDOR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AGENTE FINANCEIRO. PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA.

I - Ao dispor que o desconto em folha poderá ocorrer quando o empréstimo tiver sido 'concedido, exclusivamente, pelo Banco de Brasília - BRB', o Decreto 30.008/09 do Distrito Federal não apenas elimina a possibilidade de concorrência entre os Bancos, como essencialmente viola o direito do servidor de ter acesso às melhores taxas oferecidas no mercado, em afronta à defesa do consumidor e à livre concorrência, tuteladas no art. 170 da CF.

II - Quando a sociedade de economia mista presta serviço público, o faz com base em regras de direito público, reverenciando a supremacia do interesse social; de modo diverso, quando atua como agente financeiro, ofertando produtos também disponibilizados pelas instituições privadas, estará submissa aos princípios que regem a ordem econômica, por imposição dos arts. 1º, inc. IV, 170, incs. IV e V, e 173, §§1º e 4º, da CF.

III - Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(Acórdão n.792182, 20130020288790AIL, Relator: VERA ANDRIGHI, Conselho Especial, Data de Julgamento: 13/05/2014, Publicado no DJE: 04/06/2014. Pág.: 56)"

Mantenho o entendimento nesta ADI.

A restrição imposta pelo decreto cria, à evidência, embaraço à concorrência no mercado financeiro, configurando nítida afronta ao preconizado na LODF no que tange aos princípios que regem a ordem econômica. Erige verdadeira reserva de mercado em favor do BRB - Banco de Brasília S/A quanto aos "*empréstimos consignados*", materializando indevida ingerência do Estado na atividade econômica.

Miguel Reale[1] define *"(...) o 'princípio econômico' segundo o qual a fixação dos preços das mercadorias e serviços não deve resultar de ato cogente da autoridade administrativa, mas sim do livre jogo das forças em disputa de clientela na economia de mercado. (...)" (g.)*

Verifica-se, também, a incompatibilização aos interesses dos empregados públicos em questão, na qualidade de consumidores. A liberdade de escolha do consumidor é consagrada tanto na CF/88 (art. 170, IV e V) quanto na LODF (arts. 158 e 159)

*Segundo a e. Desembargadora*Carmelita Brasil, ao proferir seu voto na arguição de inconstitucionalidade citada "*a simples existência de norma, no âmbito distrital, que determina que os empregados públicos tomem empréstimo consignado exclusivamente no BRB coloca-os, enquanto consumidores de serviços bancários, em desvantagem, na medida em que lhes tolhe a possibilidade de utilizar outras instituições bancárias que venham a oferecer melhores condições na contratação*."

A regra em análise, além de mácula sob o ponto de vista constitucional, infringe, conforme exposto, norma imperativa do Banco Central do Brasil, que, desde 2011, decretou a impossibilidade de monopólio no regime de empréstimos consignados.

A Circular 3.522/11 tem a seguinte redação:

"Veda às instituições financeiras a celebração de convênios, contratos ou acordos que impeçam o acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 12 de janeiro de 2011, com base nos arts. 10, inciso VI, e 18, § 2º, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, D E C I D I U:

Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras, na prestação de serviços e na contratação de operações, a celebração de convênios, contratos ou acordos que impeçam ou restrinjam o acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições, inclusive aquelas com consignação em folha de

pagamento.

Art. 2º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 2011. Luiz Awazu Pereira da Silva, Diretor"

[2]

Portanto, manifesta a inconstitucionalidade do decreto distrital ora atacado.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, para, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*, declarar a inconstitucionalidade material do Decreto distrital nº 30.008, de 29 de janeiro de 2009.

É o voto.

[1] O Plano Collor II e a intervenção do estado na ordem econômica, *in* Temas de direito positivo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 250-251 *apud* Gilmar Ferreira Mendes *et al, in* Curso de Direito Constitucional: Saraiva, 2008, p. 1358.

[2]http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/circ/2011/pdf/circ_3522_v1_O.pdf

A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - Vogal

Acompanho a eminente Relatora.

O Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA - Vogal

Acompanho a eminente Relatora.

O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO - Vogal

Eminente Presidente, acompanho a eminente Relatora.

O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Vogal

Acompanho a eminente Relatora.

O Senhor Desembargador GEORGE LOPES LEITE - Vogal

Acompanho a eminente Relatora.

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - Vogal

Acompanho a eminente Relatora.

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Vogal

Acompanho a eminente Relatora.

O Senhor Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA - Vogal

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cujo escopo é a declaração de inconstitucionalidade do **Decreto n. 30.008,** de 29 de janeiro de 2009, publicado no DODF de 30.01.2009, em face dos artigos 19, *caput*, e 158, incisos IV e V, parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sustenta que a norma impugnada incorre em vício de inconstitucionalidade material, por violação aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor, da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que restringe a concessão de crédito consignado em folha de pagamento aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista apenas pelo Banco de Brasília - BRB.

Alude ao reconhecimento de inconstitucionalidade do Decreto n. 30.008/2009 de forma incidental pelo Conselho Especial (AIL 2013.00.2.028879-0) e à Circular n. 3.522/2011 do Banco Central do Brasil, que veda às instituições financeiras a celebração de convênios, contratos ou acordos que impeçam o acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições.

Em suas informações, o Governador do Distrito Federal e a

Procuradora-Geral do Distrito Federal suscitam preliminar de inépcia da inicial por impugnação genérica e descabimento da ação por suposta violação de Circular expedida pelo Banco Central (fls. 41 e 62).

Transcrevo o inteiro teor da norma impugnada, *in verbis*:

> ***DECRETO Nº 30.008, DE 29 DE JANEIRO DE 2009***
> *Estabelece norma para a consignação em folha de pagamento de empregados pertencentes ao quadro de pessoal das empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal.*
> *O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:*
> ***Art. 1º****As empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal somente poderão efetuar desconto consignado em folha de pagamento dos seus empregados relativo a empréstimo financeiro quando concedido, exclusivamente, pelo Banco de Brasília - BRB.*
> ***Art. 2º****Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.*
> ***Art. 3º****Revogam-se as disposições em contrário.*
> *Brasília, 29 de janeiro de 2009*
> *121º da República e 49º de Brasília*
> ***JOSÉ ROBERTO ARRUDA***

De início, registro que, a meu ver, o Decreto n. 30.008, de 29 de janeiro de 2009, ostenta coeficiente mínimo de generalidade, abstração e impessoalidade, de forma a autorizar o manejo da via do controle abstrato de constitucionalidade, porquanto o ato normativo visa estabelecer normas gerais e abstratas quanto à exclusividade do Banco de Brasília - BRB para a concessão de empréstimo financeiro mediante desconto consignado em folha de pagamento aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal.

Em relação à preliminar, quadra dizer que não se revela inepta a inicial apresentada porque indica de forma clara e coerente a norma impugnada, a

relação de antagonismo em face das normas constitucionais reputadas violadas, os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações, e, com objetividade, o pedido com suas especificações, sendo oportuno destacar que a menção à Circular n. 3.522 do Banco Central do Brasil não foi feita como parâmetro de aferição da inconstitucionalidade da norma impugnada, mas apenas como um *plus* argumentativo de forma a respaldar a alegada inconstitucionalidade do Decreto n. 30.008/2009.

Rejeito, pois, a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pelo Governador do Distrito Federal pela Procuradora-Geral do Distrito Federal (fls. 41 e 62).

No que concerne ao mérito, registro que embora o BRB possua função social - fomento da região - distinta das demais instituições financeiras (art. 144, §1º[1] da LODF), as quais atuam no domínio econômico com livre iniciativa e concorrência, com vistas à obtenção de lucros próprios, certo é que ao proceder à oferta e comercialização de produtos disponibilizados por outras instituições bancárias submete-se aos princípios regedores da ordem econômica, dentre os quais a livre concorrência, livre iniciativa e a defesa do consumidor (artigo 158, incisos IV e V, parágrafo único[2], da LODF).

Com efeito, a ordem econômica do Distrito Federal, fundada na valorização do trabalho e atividades produtivas, objetiva assegurar a todos

[1] Art. l44. A arrecadação de todas e quaisquer receitas de competência do Distrito Federal far-se-á na forma disciplinada pelo Poder Executivo, devendo seu produto ser obrigatoriamente recolhido ao Banco de Brasília S.A., à conta do Tesouro do Distrito Federal.

§ 1º O Banco de Brasília S.A. é o agente financeiro do Tesouro do Distrito Federal e o organismo fundamental de fomento da região.

[2] Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:

...

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei

existência digna, justiça social e melhoria da qualidade de vida, com fiel observância aos princípios da livre concorrência, livre iniciativa e da defesa do consumidor (artigo 158, incisos IV e V, parágrafo único, da LODF).

Ocorre que a exclusividade conferida ao BRB para a realização de empréstimo consignado em folha de pagamento para os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal viola os postulados da livre iniciativa, livre concorrência, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade da Administração Pública, além da liberdade de escolha do consumidor.

O decreto impugnado impede o livre exercício da concorrência que deve permear as atividades bancárias, cerceando a livre iniciativa dos banqueiros quanto ao exercício de sua atividade econômica; subtrai do consumidor a sua liberdade de escolha quanto à obtenção de empréstimo consignado em folha de pagamento junto a outras instituições financeiras, ensejando privilégio ao BRB em flagrante inobservância aos princípios da impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade da Administração Pública (artigo 19, *caput*, da LODF).

Sobreleva destacar que este Eg. Conselho Especial, nos autos da AIL 2013.00.2.028879-0, já havia reconhecido a inconstitucionalidade do Decreto n. 30.008/09 por afronta aos princípios da ordem econômica previstos no artigo 170, incisos IV e V, da CF, relativos à livre concorrência e defesa do consumidor, e reproduzidos no artigo 158, incisos IV e V, da LODF. Confira-se, *in verbis*:

> *ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCONTO EM FOLHA. LIVRE CONCORRÊNCIA. DEFESA DO CONSUMIDOR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AGENTE FINANCEIRO. PRINCÍPIOS DA ORDEM ECONÔMICA.*
>
> *I - Ao dispor que o desconto em folha poderá ocorrer quando o empréstimo tiver sido "concedido, exclusivamente, pelo Banco de Brasília - BRB", o Decreto 30.008/09 do Distrito Federal não apenas elimina a possibilidade de concorrência entre os Bancos, como essencialmente viola o direito do servidor de ter acesso às melhores taxas oferecidas no mercado, em afronta à defesa do consumidor e à livre concorrência, tuteladas no art. 170 da CF.*
>
> *II - Quando a sociedade de economia mista presta serviço público, o faz com base em regras de direito público, reverenciando a supremacia do interesse social; de modo diverso, quando atua como agente financeiro, ofertando produtos também disponibilizados pelas instituições privadas, estará submissa aos princípios que regem a ordem econômica, por*

imposição dos arts. 1º, inc. IV, 170, incs. IV e V, e 173, §§1º e 4º, da CF.
III - Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.
(Acórdão n.792182, 20130020288790AIL, Relator: VERA ANDRIGHI, Conselho Especial, Data de Julgamento: 13/05/2014, Publicado no DJE: 04/06/2014. Pág.: 56).

A par dessas considerações, resulta evidente que a norma impugnada padece de vício de inconstitucionalidade.

À vista do exposto, **rejeito a preliminar de inépcia da inicial**, e **julgo procedente o pedido**, para declarar a inconstitucionalidade do **Decreto n. 30.008,** de 29 de janeiro de 2009, com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes.*

É como voto.

D E C I S Ã O

Rejeitada questão preliminar, no mérito, julgou-se procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade do Decreto 30.008/2009, com efeitos "ex tunc" e eficácia "erga omnes". Decisão unânime.